

Registro: 2025.0000055572

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1099045-82.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes THOMAS DETLEF KREUZALER e TECPROPRO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, é embargado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1099045-82.2022.8.26.0100/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargantes: Thomas Detlef Kreuzaler e Tecpropro Importação, Exportação e

Consultoria Ltda

Embargado: Banco C6 S.A. 1ª Vara Cível do Foro Central

Juíza prolatora: Paula Regina Schempf Cattan

#### Voto nº 1559

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos material e moral. Fraude na abertura de conta bancária.

Acórdão que deu provimento ao recurso do réu, reformando em parte a sentença de parcial procedência da ação, afastando a condenação à indenização por dano moral. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Vícios inexistentes. Argumentação genérica de violação da Lei Geral de Proteção de Dados. Objetivo infringente.

O provimento do recurso implica redistribuição do ônus da sucumbência. Ausência de reformatio in pejus. Condenação fixada na origem.

Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação explícita.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos material e moral, contra o acórdão de fls. 217/223, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do réu, reformando, em parte a r. sentença de parcial procedência.

Aduziram os autores, ora embargantes, ter sido o



acórdão omisso, contraditório e obscuro, pois para fundamentar o afastamento da condenação à indenização por dano moral teria considerado tão somente a restrição administrativa do "SCR". Não foram ponderados a violação de informações privadas e o dever de proteção dos dados pessoais disposto na Lei Geral de Proteção de Dados. Além disso, na redistribuição do ônus da sucumbência foi incluída na base de cálculo, em seu desfavor, o valor pleiteado a título de dano material, o que não foi objeto de insurgência no recurso.

Prequestionou normas infraconstitucionais, em especial a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

#### É o relatório.

Em que pesem as alegações dos embargantes, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte

ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.

Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Incontroversa a ocorrência da fraude. O registro da operação de crédito vencida e decorrente da fraude no cadastro do Sistema de Informações de Crédito SCR, por si só, não gera dano moral. A anotação não possui natureza restritiva de crédito, caráter meramente



informativo. Ademais, não demonstrado pelos autores efetiva repercussão a honra objetiva da pessoa jurídica e mácula ao nome do sócio em razão da anotação.

Sentença reformada para afastamento da condenação por dano moral.

Redistribuição do ônus da sucumbência.

RECURSO DO RÉU PROVIDO, sentença reformada em parte."

Pelo que se dessume da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pelo apelante contrapondo-a com as contrarrazões dos apelados e chegou à conclusão da inexistência de prova de repercussão relevante e apta a caracterizar dano moral.

Aliás, a despeito do acórdão destacar que a anotação da operação decorrente da fraude no SCR-Bacen não teria o condão de causar dano moral; também foi ressaltado que o contexto fático não implica dano presumido, ou seja, não bastava a mera alegação de violação de informações pessoais. Tampouco a invocação genérica de descumprimento das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados. Não bastasse isso, constou de forma clara no acórdão: "embora caracterizada a negligência do apelante quando da abertura da conta, não foi demonstrado pelos apelados repercussões a justificar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral." (fls. 223).

Por fim, quanto ao ônus da sucumbência, com o provimento do recurso, de rigor a redistribuição. Sendo assim, os autores formularam três pedidos distintos: i) declaratório de inexistência de relação jurídica, ii) indenização por dano material e iii) reparação por dano moral. A sentença acolheu o primeiro e o terceiro; sendo o terceiro desacolhido com o provimento do recurso.

Logo, a sucumbência foi fixada tendo como base de cálculo os valores correspondentes a cada um dos pedidos, na proporção em que vencida cada uma das partes. Não houve reformatio in pejus como alegado. Consignese, ademais, que no dispositivo da sentença constou expressamente do capítulo da sucumbência (item 1 - fls. 177) o valor correspondente ao dano material como base Embargos de Declaração Cível nº 1099045-82.2022.8.26.0100/50000 -Voto nº 1559 - FAY 4



de cálculo da condenação.

Na verdade, os embargantes estão inconformados com a decisão a eles desfavorável e pretendem, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça: "não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração" (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Ademais, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se "'desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional' (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)" (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Por fim, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".



Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado Relatora